



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	" 140\$	"	80\$
A 2.ª série	" 120\$	"	70\$
A 3.ª série	" 120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre

A 1.ª série: 140\$ " 80\$ "

A 2.ª série: 120\$ " 70\$ "

A 3.ª série: 120\$ " 70\$ "

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

- 1 primeiro-sargento de infantaria.
- 4 segundos-sargentos ou furriéis (b).
- 14 cabos (c).
- 35 soldados (d).

Durante os períodos de instrução este quadro orgânico será reforçado como for julgado conveniente.

- (a) Um do S. A. M. e dois do Q. S. A. E. Podem ser da reserva
- (b) Dois de infantaria e dois amanuenses.
- (c) Dos quais um é ajudante de enfermeiro, um correio, um serralheiro, um carpinteiro e um ferrador.
- (d) Dos quais três corneteiros, três rancheiros, quadro condutores hipo e três condutores auto.

Ministério do Exército, 30 de Setembro de 1954.—
O Subsecretário de Estado do Exército, *Horácio de Sá Viana Rebelo*.

SUMÁRIO

Ministério do Exército:

Portaria n.º 15 057 — Determina que volte a funcionar, provisoriamente, em Tavira o centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria e fixa o respectivo quadro orgânico permanente.

Ministério da Economia:

Despacho ministerial — Estabelece as regras a que fica sujeito o comércio de café na metrópole — Revoga o despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 21, de 30 de Janeiro de 1950.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

3.ª Direcção-Geral

3.ª Repartição

(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 15 057

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que volte a funcionar, provisoriamente, em Tavira o centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria, o qual disporá dos actuais aquartelamentos do destacamento do regimento de infantaria n.º 4, que deixa de existir.

O centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria terá o seguinte quadro orgânico permanente:

- 1 capitão de infantaria.
- 3 subalternos (a).

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Em complemento do despacho de 28 de Agosto sobre importação de café ultramarino, determino que o comércio de café na metrópole fique sujeito às seguintes regras:

1.º A distribuição pelos armazenistas importadores da parte do contingente destinado ao abastecimento metropolitano, vendida a preço fixo, far-se-á, normalmente, no fim de cada mês e, excepcionalmente, sempre que a Junta de Exportação do Café, ouvido o Grémio dos Armazenistas de Mercadoria, o julgue conveniente.

2.º A distribuição desta parte do contingente do café «robusta» far-se-á em regime de condicionamento, sujeito às seguintes bases:

- a) O critério para a fixação das quotas de rateio dos armazenistas importadores e não importadores será estabelecido pelo Grémio dos Armazenistas de Mercadoria, que o submeterá à aprovação dos referidos armazenistas, na parte que lhes diga respeito;
- b) Enquanto não for satisfeito o determinado na alínea anterior, o Grémio aplicará o critério proposto na informação apresentada em cumprimento do despacho ministerial de 30 de Abril findo;
- c) Para os que, satisfazendo aos requisitos legais, de novo pretendam exercer o comércio por grosso de café estabelecer-se-ão as quotas anuais de 1800 kg para os armazenistas importadores e de 900 kg para os não importadores;

- d) As quotas que, pela aplicação do critério fixado na alínea a), resultem inferiores às estabelecidas na alínea c) serão igualadas a estas;
- e) Para efeito de importação de café, o Grémio dos Armazenistas de Merceria poderá autorizar o agrupamento de pequenos armazenistas.

3.º Da fixação das quotas pelo Grémio dos Armazenistas de Merceria cabe recurso, a interpor no prazo de dez dias, a contar da sua publicação ou notificação aos interessados, para a Junta de Exportação do Café.

4.º Quando a parte não sujeita a preço fixo for vendida em leilão na Bolsa e houver mais de um comprador ao preço máximo fixado, os lotes serão repartidos pelos pretendentes proporcionalmente às respectivas quotas de importação.

5.º Mantêm-se como lucros máximos as percentagens, sobre os preços de custo, de 5,5, 8 e 20 por cento, respectivamente, para os armazenistas importadores, armazenistas não importadores e retalhistas.

Aos preços assim obtidos acrescem, para os importadores, os direitos e demais encargos inerentes ao despacho e registo ou compra da mercadoria na Bolsa e, para os retalhistas, as quebras resultantes da torra e da moagem e o custo destas operações.

6.º Os armazenistas importadores ficam obrigados a constituir as reservas que a Junta de Exportação do Café, ouvido o Grémio dos Armazenistas de Merceria, julgue necessárias ao equilíbrio e regular abastecimento do mercado metropolitano.

7.º Os retalhistas e equiparados adquirirão livremente aos armazenistas o café de que necessitarem para o seu comércio, observando, porém, as seguintes regras:

- a) Relativamente aos lotes constituídos com qualidades de custos diferentes, indicarão a percentagem correspondente a cada qualidade lotada;
- b) Deverão ter sempre à venda um lote designado por «popular» e um outro de café extremo, a preço não superior a 38\$ por quilograma, em Lisboa, Porto, Coimbra e demais localidades designadas pela Intendência-Geral dos Abastecimentos.

8.º Para o lote popular mantêm-se a composição e preços actuais:

Percentagem mínima de café — 20 por cento:

	Preços	
	Lisboa, Porto e Coimbra	Provincia
Do armazenista torrefactor e revendedor ao retalhista	10\$00	10\$30
Do retalhista ao público . .	12\$00	12\$30

9.º Além do lote indicado no número anterior, os retalhistas poderão vender outros lotes com sucedâneos aos preços que resultarem da composição, observadas as regras previstas no presente despacho.

10.º As embalagens dos lotes referidos nos números anteriores conterão obrigatoriamente a respectiva designação e as percentagens de café e dos sucedâneos que os compõem.

11.º Os organismos intervenientes no comércio de café e as competentes entidades fiscalizadoras proporão ao Ministro da Economia e comunicarão aos interessados, depois de aprovadas, as medidas especiais que julgarem convenientes relativamente ao comércio de café nos concelhos fronteiriços.

12.º É revogado o despacho do Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria de 26 de Janeiro de 1950, publicado no *Diário do Governo* n.º 21, 1.ª série, de 30 do mesmo mês, ficando proibido, a partir da publicação do presente despacho, qualquer aumento no preço do café à chávena, salvo autorização superior.

13.º A inobservância das regras e preços estabelecidos no presente despacho implica para os infractores, sempre que as circunstâncias o justifiquem, a perda das respectivas quotas, se forem armazenistas, e do direito de a estes adquirirem café, se forem retalhistas ou equiparados, além das penalidades aplicáveis pela legislação em vigor.

14.º O presente despacho entra imediatamente em execução.

Ministério da Economia, 24 de Setembro de 1954.—
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.